



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 145/2022

Guarantã do Norte-MT, 22 de Dezembro de 2022.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de projeto de Lei municipal nº 111/2022.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Rogério Rodrigues dos Santos.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei n.º 111, de 08 de Dezembro de 2022, de autoria do Executivo.

Iniciativa: Prefeito ÉRICO STEGAN GONÇALVES

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

I - DO RELAÓRIO

Fora encaminhado a este jurista, na data de 20/05/2022, cópia digitalizada do **projeto de Lei Municipal nº 111/2022 de iniciativa do Poder Executivo**, qual em suma “*dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a doar bens moveis para Cooperativa Agroindustrial de Mato Grosso - COOPERMT, e da outras providências*”, juntamente com o anexos (mensagem justificativa), sem emendas até a data do seu recebimento por esta procuradoria, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do mesmo para **prosseguimento de processo legislativo**.

É o breve relatório. Opino.

II – DO FUNDAMENTO

Sem maiores delongas, após análise dos documentos encaminhados a esta Procuradoria, e sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com a Lei Orgânica Municipal, compete ao Poder Executivo legislar sobre assuntos e temas de interesse local.

Ainda, quanto a doação de “Bens Públicos” a Lei Orgânica municipal, determina que deve ser de iniciativa do Poder Executivo com autorização do Poder Legislativo.

Desta forma, ressaltamos que **não ocorreu vício de iniciativa**, visto que **cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa do presente Projeto de Lei**.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, imparcial e objetiva, além de condizente com as disposições de Lei.

Ademais, não foram detectados vícios interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo.

Contudo, ao meu ver, o projeto de lei em análise não atende aos parâmetros da juridicidade, não estando desta forma convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Tal fato se dá, a interpretação do art. 13 e seguintes da Lei Orgânica deste município de Guarantã do Norte – MT, uma vez que não consta dos anexos deste projeto de Lei, as avaliações e minuto do Termo de doação.

Desta forma, não se há possibilidade de determinar as condições da requerida doação, como se “SEM ou COM ENCARGOS”.

Ainda que, se possa observar na justificativa do presente projeto de Lei que os recursos para aquisição dos bens moveis ora destinados a doação pelo presente projeto de Lei, tenha sido abarcado por meio de emenda parlamentar e pela iniciativa do Presidente da própria COOPERATIVA aqui beneficiada, entendo pela manutenção da obrigação de cumprimento dos requisitos legais para efetivação da presente doação, com fins de assegurar futuras e eventuais responsabilidades.

Assim, Município pode promover a doação dos seus Bens moveis e/ou imóveis, desde que atendidos, imperiosamente, os requisitos contidos em Lei, quais sejam, **JUSTIFICATIVA DE EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**.

Logo, a demonstração do interesse público envolvido, tal qual a avaliação prévia, são requisitos imprescindíveis para a apreciação do projeto de lei que autoriza a doação, devendo os documentos pertinentes integrar o processo legislativo para possibilitar a perfeita compreensão e análise do mérito pelo Plenário.

CONTUDO, CABE AOS EDIS A ANÁLISE DA VIABILIDADE E SUA CONVERGÊNCIA COM O INTERESSE PÚBLICO ADJACENTE, O QUE EXTRAPOLA A FUNÇÃO DESTA PROCURADORIA, CONSTITUINDO MÉRITO DO PROJETO.

03-DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, feitas as devidas ressalvas, esclarecemos que o regular prosseguimento da propositura encontra-se condicionado a remessa pelo Executivo do laudo de avaliação dos bens em questão, sem o que, os senhores vereadores não estarão munidos de dados suficientes para avaliação de mérito

Por todo o exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade, como inexistência de vício de iniciativa do projeto de lei em referência, contudo em



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

razão da inexistência de requisitos obrigatórios como avaliação e minuta do termo de doação,
OPINO pela **ADEQUAÇÃO** do referido projeto de Lei, antes de sua tramitação pelas Comissões
pertinentes e deliberação plenária.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo desta Casa de Leis, para consideração e posterior providencias.

JOÃO CARLOS VIDIGAL

Procurador Jurídico/Mat. 182

OAB/MT 21.105/O